

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA EQUAÇÃO QUE NÃO FECHA

Jovana Albuês da Silva¹

Ozana Baptista Gusmão²

RESUMO

A finalidade do presente artigo científico é melhor conhecer o relevante instituto da adoção, prestando-se a analisar de maneira compreensível o processo de adoção no Brasil e compreender quais os fatores levam à disparidade numérica observada entre o contingente de menores em abrigos ou situação de abandono em contrapartida ao significativo número de candidatos à adotantes em intermináveis filas de espera do encontro com esses menores e adolescentes, destacando as singularidades atinentes a esse universo. Como forma de introduzir o tema, foi realizado um estudo sobre a evolução legislativa frente ao instituto da adoção, sendo contempladas abordagens trazidas, ao longo dos anos, pelo Código Civil e pela própria Constituição Federal. Posteriormente, explanou-se a respeito do conceito termo adoção, e os princípios norteadores da relação sócio afetiva, quais sejam: princípio da igualdade, interesse do menor e afetividade. Buscou-se também delinear os reflexos do processo de adoção na perspectiva atual, enfatizando a problemática existente no que se refere ao lapso temporal existente entre a fase de disponibilização da criança à adoção e sua posterior confirmação por sentença judicial. Nesse sentido, traz também as principais alterações sob a ótica da Lei 13.509 editada pelo Congresso Nacional em novembro de 2017, cujo objetivo principal é a desburocratização do processo de adoção, buscando atingir de forma mais ágil e satisfatória a garantia do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, e dessa forma realizar, ainda que tardiamente, a previsão da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Processo de adoção, afetividade, celeridade.

1. INTRODUÇÃO

É quase um clichê dizer que a burocracia envolvida no processo de adoção no Brasil, torna vagaroso e cruel o encontro entre adotantes e adotados.

Com o advento da Constituição de 1988, o termo “família” teve seu significado ampliado no ordenamento jurídico brasileiro.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 B. E-mail – jovanaalbues22@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre em Direito Processual Civil, Orientadora. E-mail – ozana@espinola.adv.br

Até então, a Constituição Federal trazia como conceito de família a entidade regida, preponderantemente, pelo poder patriarcal, na qual o marido era considerado o “chefe de família” e provedor, tomando a última decisão em todos os aspectos, muito embora a realidade já na década de 1970, “atropelasse” todos esses conceitos e princípios.

Ressalta-se também, que o elemento “afeição” não tinha qualquer relevância jurídica e por vezes nem mesmo interpessoal, afinal grande parte dos casamentos eram realizados pela escolha de patriarcas, visando aumento patrimonial advindo da união.

Além disso, a constituição familiar nascia tão somente pela figura do casamento, não tendo valor a chamada união estável, bem como, o divórcio era algo inimaginável até fins da década de 1970.

Com a Constituição de 1988 o conceito de “família” adquiriu um tom mais moderna e ampla, tornando essa entidade mais democrática e real.

Além de voltar seu foco para a criação de novos princípios, com o fito de proteger e dar visibilidade aos interesses da criança e do adolescente, assegurando o direito à afetividade, igualdade, dignidade. Posteriormente fortalecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais princípios permitem concluir-se que, o vínculo afetivo é mais relevante frente ao meramente biológico, fazendo com que haja equiparação de direitos e deveres entre os filhos naturais e adotados não admitido qualquer tipo de discriminação.

A finalidade do presente artigo é abordar a inconcebível distorção entre o número de crianças sem lar e o número de pais em busca de filhos para serem adotados, no Brasil, gerada sobretudo pela burocracia e morosidade institucionalizada nos serviços públicos

Segundo estudo feito em junho de 2017, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA)³, 47 mil crianças e adolescentes crescem nos abrigos, entretanto, apenas 7.300 estão hábeis judicialmente para serem adotados. Por outro lado, 33 mil pessoas estão habilitadas a adotar. Se se tratasse de uma simples questão de aritmética, o número

³Brasil tem 47 mil crianças em abrigos, mas só 7.300 podem ser adotadas. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-47-mil-criancas-em-abrigos-mas-so-7300-podem-ser-adotadas-21384368>

de crianças e adolescentes em abrigo não deveria ser superior a 14 mil, o que já é um número muito grande.

Para melhor entendermos o motivo dessa distorção numérica será apresentada uma breve visão histórica do instituto da adoção de menores e adolescentes, no Brasil. Posteriormente serão analisados os requisitos, fase metodológica processual, princípios norteadores da filiação socioafetiva, os reflexos do processo de adoção na perspectiva atual e, sobretudo, as principais atualizações da Lei 13.509/2017.

Sempre existiram filhos não desejados ou não planejados e, por consequência, abandonados, cujos pais não os querem ou não possuem condições financeiras ou emocionais para criá-los.

Em contrapartida, existe também inúmeras pessoas com um desejo incontido de tornarem-se pais, encontrando na adoção o meio para satisfazer esse desejo e como bônus, provendo esses menores ou adolescentes com cuidados, afeto, educação, de forma a lhes proporcionar uma vida digna.

A figura da adoção vem a ser o ato judicial que faz nascer um vínculo de parentesco civil em linha reta entre o adotante e o adotado.

Mas, para que esse vínculo nasça, é fundamental o cumprimento de vários requisitos, nem sempre justos, nem sempre fáceis de serem cumpridos.

2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA FRENTE AO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O renomado doutrinador Silvio Rodrigues já apontava desde a década passada que:

[...] a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar dos tempos, diante de várias leis que o regulamentaram acabou por gerar uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema. (RODRIGUES, 2006, p. 336-339)

Mostrando que no Brasil não é possível se falar em estabilidade legislativa consolidada referente ao tema adoção.

Antes da promulgação da atual Constituição Federal, duas eram as espécies de adoção reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, as chamadas: “Adoção Simples, civil ou restrita” e “Adoção plena ou estatutária”. (TARTUCE, 2010)

A primeira regida pelo Código Civil juntamente com a Lei nº 3.133/57, abarcava adoção tanto para menores quanto para maiores de idade. Devia-se respeitar o requisito de: só poder adotar quem não tivesse filhos biológicos.

O vínculo de parentesco restringia-se tão somente entre o adotante e o adotado, efeito este concebido por meio de escritura pública, em que a referida adoção poderia ser revogada a qualquer tempo. O adotado apenas tinha direito à herança caso o adotante não possuísse filhos biológicos. Os filhos advindos da adoção fariam jus tão somente à metade do quinhão a que fazia jus tal filiação “legítima” (biológica).

Já a segunda teve sua origem com o advento da Lei 4.655/65, que acolheu a chamada legitimação adotiva. A partir daí a adoção se tornou irrevogável, encerrando o vínculo com a família natural e exigindo decisão judicial.

Em seguida, o Código de Menores (Lei 6.697/79), substituiu a legitimação adotiva pela então adoção plena, onde o vínculo de parentesco consanguíneo foi acrescido à família dos adotantes.

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz:

[...] essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que encontrasse em determinadas situações estabelecidas por lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. (DINIZ, 2014, p.573).

A atual Constituição Federal, trouxe um olhar mais sensível ao tema passando a melhor privilegiar o adotado ao consagrar o princípio da proteção integral, resguardando os mesmos direitos e qualificações aos filhos biológicos e condenando qualquer ato discriminatório, suprimiu-se qualquer distinção entre adoção e filiação, consagrando assim o princípio do melhor interesse do menor.

Observa-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) regulava de maneira exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, causando grande inovação no tratamento legal, eis que tal aplicação foi retificada pela chamada Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/09, artigo 2º).

Razão pela qual, foi atribuído ao Estatuto da Criança e do Adolescente a imprescindibilidade da aplicação dos respectivos princípios relativos aos maiores de idade. Assim, o tema deixou de ser tratado pelo Código Civil. O artigo 1618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista

pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), tendo o artigo 1619 sofrido alteração em seu texto, determinando que a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA).

2.1. SEMÂNTICA FRENTE AO TERMO “ADOÇÃO”

A expressão “adoção” deriva do latim “*adoptio*”, popularmente conhecida como o ato de entregar o filho biológico a terceiro para que este o reconheça como filho, no sentido de acolher, cuidar, proteger e educar.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias a adoção:

[...] constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída por amor, gerando vínculo de parentesco por opção. (DIAS, 2016, p. 479)

Nota-se que neste cenário, a adoção é consagrada pelo fator socioafetivo, não biológico.

Conforme ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, trata-se do “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha” (DINIZ, 2014, p. 571).

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, especificamente em seu parágrafo 6º, bem como o artigo 1596 do Código Civil, o princípio da igualdade entre os filhos, proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Dessa forma, todos os filhos são iguais perante a lei.

De outra sorte, observa-se que tal princípio não pode ser aplicado em sua integralidade, pois devem ser respeitadas e atendidas as diferenças individuais de cada filho, conforme sua personalidade e suas necessidades, aplicando-se a

máxima aristotélica⁴: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”

3.2. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este princípio tem origem no Direito de Família, não importando fatores biológicos nem ligações sanguíneas, leva-se em consideração os novos arranjos familiares, visto que o conceito da palavra “família” foi ampliado pela atual Constituição Federal e legislação dela decorrente.

É nítido o valor jurídico do fator afetividade nas leis infraconstitucionais, a exemplo do parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar do tema “Família Natural”:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse sentido, o afeto passou a ter maior relevância no cenário jurídico. Segundo Maria Berenice Dias: “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família” (DIAS, 2016, p. 55).

Ademais, evidencia-se a figura da perda de espaço da família tradicional.

Seguindo o entendimento de Berenice Dias (2016), o núcleo patrimonial, religioso, discreto e ponderado afastou-se de cena e deu espaço à ideia de que independente da instituição do casamento propriamente dito, surgiram importantes redesignações ao conceito de família, pautado no pluralismo do afeto.

Vale esclarecer que existe grande diferenciação entre pais e genitores:

O primeiro é aquele indivíduo que se preocupa, educa, ensina princípios e valores, ama e cria com dignidade. O segundo é aquele que gerou um filho biológico e com isso, adquiriu obrigações civis para com o mesmo.

Dessa forma, no momento atual, para o direito, concluiu-se de que genitor é aquele que corresponde aos fatores biológicos propriamente dito, já a figura do pai

⁴ Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTQ1OTEwNw/>

tem maior relevância, é o que literalmente cria, ama, promove a segurança e dá afeto.

3.3.O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É um importante princípio no ordenamento jurídico estabelecendo obrigações não apenas entre os integrantes do seio familiar, mas também de toda sociedade.

Nesse contexto, a criança e o adolescente terão seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, haja vista serem considerados pessoas em desenvolvimento, necessitando, portanto, de tratamento digno, seguro e protetivo.

Tal princípio encontra-se explicitado no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É de suma importância destacar que o termo “adolescente” inscrito no princípio em comento, tem base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ou seja, sujeitos de direitos caracterizado como pessoa em desenvolvimento e dotado de dignidade.

Importante consignar ainda que, o Pacto San José da Costa Rica, tratado celebrado em 1969 e inserido no ordenamento jurídico brasileiro, determina em seu

artigo 19, que "Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado".

4. REQUISITOS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua alguns importantes requisitos para que de fato ocorra a adoção, quais sejam:

4.1. EFETIVAÇÃO POR MAIOR DE 18 ANOS

O artigo. 42 do ECA esclarece que tão somente maiores de 18 anos podem adotar, independentemente do estado civil.

Por muito tempo, aqueles que pretendiam adotar uma criança ou adolescente, necessariamente deveriam ser casados, havendo assim a transferência do antigo "Pátrio Poder", termo retificado pelo Código Civil de 2002, dando origem ao novo termo "Poder Familiar", que estabelece a relação de igualdade de direito e deveres para homens e mulheres para com seus filhos.

Atualmente, não há necessidade do status "casado (a) ", sendo possível a adoção por casais em união estável, pessoa solteira ou casada, sem problema algum. Inclusive, os Tribunais Brasileiros admitem a adoção por casais do mesmo sexo.

Aos ex-companheiros e divorciados, também tem permissão para adotar desde que demonstrada a afinidade e afetividade entre o menor e o casal, bem como seja estabelecida a guarda, visitas e convívio.

Por fim, importante salientar que tutor ou curador, poderão adotar seu tutelado ou curatelado desde que haja a devida prestação de contas de sua administração sobre o patrimônio do tutelado ou curatelado pelo Ministério Público, conforme o artigo 44 do ECA.

4.2. COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE FAMILIAR

O artigo 42 do ECA, em seu parágrafo 2º, faz menção ao termo "estabilidade familiar", se a adoção se der por conviventes ou cônjuges. Referindo-se a estabilidade emocional, suporte familiar e não financeiro, visando a questão

psicológica e emocional ao melhor amparo da criança, sendo importante o papel de uma equipe de profissionais capacitado (psicólogo, assistente social e etc) para avaliar essa condição.

4.3. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE

Para que haja a adoção, de acordo com as normas brasileiras, se faz necessário que seja respeitada a diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante, de ser pelo menos 16 anos, conforme o parágrafo 3º do artigo 42.

É imprescindível que o adotante seja mais velho e tenha maior experiência para que possa exercer com propriedade poder familiar.

4.4. IRREVOGABILIDADE

No atual sistema brasileiro, toda adoção é irrevogável, mesmo que os adotantes venham a ter filhos biológicos futuramente, sendo estes equiparados àqueles, com os mesmo direitos e deveres, incluindo os sucessórios. Condenando-se qualquer atitude discriminatória referente ao ato de adoção. Dessa forma, a morte do adotante não restabelecerá o poder familiar dos pais naturais.

Visto que, com a sentença judicial transitada em julgado, seus efeitos são constitutivos com relação à condição de adotantes e adotados, tornando-se irrevogável, sendo declaratória com relação aos pais biológicos, pois com a sentença que constitui a nova condição, é declarada extinto o poder familiar daqueles, fazendo nascer um novo vínculo de filiação entre o adotante e o adotado.

5. PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO

5.1. HABILITAÇÃO

Aos que anseiam adotar, é necessário que primeiramente dirijam-se à Vara de Infância e Juventude do município em que residem para dar início a reunião de documentos e comprovações solicitados. Tanto o procedimento para habilitação à

adoção quanto a ação de adoção devem ocorrer por meio de intervenção judicial. Vale mencionar que não é necessário estarem acompanhados de advogado.

Assim, o interessado deverá apresentar petição inicial que dará início ao processo de inscrição para adoção, bem como uma série de documentos, tais quais os elencados no artigo 197-A do ECA:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

A inscrição está vinculada a um período de preparação psicossocial jurídica para adoção (ECA, artigo 50, parágrafo 3º), sendo requisito obrigatório a frequência a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (ECA, artigo 197-C, parágrafo 1º).

Posteriormente, o interessado em adotar receberá visita domiciliar pela equipe de profissionais aptos (psicólogo e assistente sociais) e haverá uma entrevista. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e também ao Juiz da Vara de Infância e Juventude.

No decorrer da entrevista técnica, o pretendente escolhe o perfil da criança ou adolescente desejado, o sexo, faixa etária, o estado de saúde, dentre outras inúmeras características.

A partir do laudo feito pela equipe técnica do Juízo juntamente ao parecer ministerial, o Juiz prolatará uma sentença. Deferida a habilitação, o postulante será incluído no cadastro de adoção, obedecendo a ordem cronológica do sistema, aguardando aparecer uma criança ou adolescente com o perfil compatível aquele por ele idealizado.

Quando encontrada a criança ou adolescente que possua o perfil almejado, a Vara de Infância e Juventude informará o postulante, sendo neste momento apresentado o histórico de vida da criança e se não houver objeção os interessados serão apresentados. Em seguida quando a criança possuir já algum discernimento, será entrevistada e se manifestará sobre a vontade em passar a integrar aquela família, e então terá continuidade ou não o processo.

Adiante, contempla-se o estágio de convivência, momento este em que o judiciário oferece auxílio profissional, buscando viabilizar o processo de adaptação entre futuros adotantes a adotado. Ao longo desse estágio, a convivência é monitorada pela justiça e pela equipe técnica, sendo permitido visitas ao abrigo.

Posteriormente, o interessado poderá ajuizar a ação de adoção, receber a guarda provisória que vale até o final do processo de adoção.

5.2. AÇÃO DE ADOÇÃO

É vedado em nosso ordenamento jurídico que a adoção seja realizada por meio de procuração, conforme estabelece o artigo 39 em seu parágrafo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, é necessário que haja a propositura de ação própria.

Além disso, é de suma importância o papel do Ministério Público, por se tratar de ação de estado, como preceitua o Código de Processo Civil em seus artigos 178, II e 698:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz;

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

O trâmite processual de adoção de crianças e adolescente deve ocorrer nas Varas de Infância e Juventude, se tratando de maiores, a vara adequada é a de Família. Importante observância ao princípio do juízo imediato, ou seja, do juízo onde estiver o adotando, critério mais adequado frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente.

A adoção é conferida por meio de sentença judicial, que produz efeitos constitutivos a partir de seu trânsito em julgado. Exceto no caso em que ocorrer o

falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença então terá efeito retroativo à data do óbito, conforme o artigo 47, parágrafo 6º do ECA.

Importante mencionar, que o Provimento 36/14 do Conselho Nacional de Justiça estabelece investigação disciplinar pela Corregedoria Geral de Justiça ao magistrado sempre que estiver há mais de 12 meses sob sua condução ação de adoção sem conclusão.

5.3. VONTADE MANIFESTADA PELA GENITORA

Muitos não sabem, mas a genitora (gestante ou mãe) que queira entregar o filho para adoção tem direito a assistência psicológica, tanto no período de pré-natal quanto no pós-natal, direito esse assegurado pelo artigo 8º em seu parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

Além disso, o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos por equipe de profissionais, ressaltando e cientificando-os principalmente da irrevogabilidade da medida. Esse consentimento não pode acontecer antes do nascimento da criança.

Dessa forma, o consentimento da manifestação de vontade da genitora em entregar o filho para adoção será realizado em audiência pelo juiz, na presença do Ministério Público. Vale ressaltar, que isso ocorrerá depois de infrutíferas tentativas e esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa.

Em suma, o que deve ser levado em consideração é o melhor interesse do adotando. A simples discordância dos pais biológicos posteriormente a sentença transitada em julgado requerendo a revogação do consentimento não terá efeito e não será retratável, haja vista que a sentença é constitutiva da adoção.

5.4. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como já esclarecido, a adoção assegura todos os direitos derivados da filiação. Sendo assim, inevitavelmente, ocorre a destituição do poder familiar dos pais biológicos, deixando de existir qualquer espécie de vínculo entre o genitor e o filho consanguíneo.

Tão somente após exaustivas tentativas de manter o filho junto aos pais biológicos ou de ser entregue a algum familiar é que se dá início ao processo de destituição do poder familiar.

A destituição do Poder familiar tem o intuito de resguardar o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, em face do descumprimento pelos genitores do que preceitua os artigos 3º, 4ª bem como 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Sendo assim, tal descumprimento, conseqüentemente, acarreta na extinção ou suspensão do poder familiar, por meio de decisão judicial.

A destituição do poder familiar é o reflexo dos efeitos concessivos da sentença. É a medida mais punitiva a ser aplicada, visando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente.

5.5. A FIGURA DO SEGUNDO ABANDONO

Como já mencionado anteriormente, quando um menor é encaminhado para a família substituta, este vai em caráter de guarda provisória até que se efetive a adoção.

Nesse íterim, infelizmente, pode ocorrer a devolução do menor para o abrigo.

Ocorre que, anteriormente ao processo de adoção já existia ali um processo de abandono.

A busca por um perfil ideal faz com que crianças não idealizadas cresçam e permaneçam nas instituições de abrigo na constante espera de um lar, que talvez nunca chegue.

Há também, situação em que o adotante após adotar a criança a devolve, momento traumático e aterrorizante para aqueles que sempre almejaram ter alguém para chamar de “pai”.

Conforme a reportagem da Veja⁵, em 2008 o Conselho Nacional de Justiça registrou 130 casos de crianças que retornaram aos abrigos, média de duas a cada 45 dias.

Profissionais da área da psicologia apontam diversas “razões”⁶ para tais devoluções, tais como: a dificuldade de convivência, geradas por birras, mau comportamento (principalmente na fase da adolescência), a questão do adotante achar piamente que realizou um ato de altruísmo unilateral, acreditando ser o “super-herói” e, conseqüentemente, colocando a criança na figura de “coitada”.

Há também casos em que a ideia da adoção brotou pela infertilidade do casal. Os casais que por questões biológicas não conseguem gerar seus filhos, tendem a criar grande expectativa sobre a criança adotada.

Dessa forma, cria-se o paralelo entre possibilitar ao menor uma nova história de vida e também a frustração de que não puderam gerar filhos biológicos, é o que diz o estudo realizado pela Revista Época, julho de 2009.

É necessário compreender que um processo de adoção exige dedicação e sobretudo paciência até o último momento. A criação de vínculo afetivo surge com o tempo e não de maneira instantânea.

⁵ Quando o processo de adoção da errado. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adocao-da-errado/>

⁶ O lado B da adoção. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI83098-15228,00-O+LADO+B+DA+ADOCADO+TRECHO.html>

5.6. CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA

Como bem nos assegura Diniz (2014), ao completar 18 anos de idade, poderá o adotado investigar e conhecer suas origens biológicas. Este, terá acesso irrestrito ao processo de adoção. Poderá conhecer quem são seus pais biológicos, justamente por isso é importante que o processo permaneça arquivado.

Antes dos 18 anos, é necessário que o adotado receba assistência jurídica e psicológica, caso queira, tomar conhecimento de suas origens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considerou em seus dispositivos a importância do conhecimento da ascendência biológica em seu artigo 48, o direito do adotando no que tange ao conhecimento de sua origem biológica, seja para esclarecer dúvidas quanto ao histórico familiar de saúde ou de qualquer outra natureza.

6. REALIDADE ATUAL

A gestação de um filho adotivo pode durar muito mais do que 9 (nove) meses, normalmente gerando de forma alternada ansiedade e euforia aos futuros pais e futuros filhos, haja vista a incerteza sobre quando a almejada adoção irá se concretizar, e se irá mesmo se concretizar, dado o longo caminho a ser percorrido.

Infelizmente, há fatores determinantes para que esse encontro ocorra apenas de forma tardia e exaustiva para ambos os lados, entre eles, uma legislação na contramão das necessidades fáticas, no que tange ao procedimento adotado pelo Poder Judiciário que está atravancado de processos; poucos profissionais para cada Fórum, bem como a idealização de um filho configurado em um perfil não condizente com a realidade.

Segundo levantamento da BBC Brasil, 84% dos pais estão em busca de filhos de até cinco anos, enquanto que 81% das crianças que aguardam pela adoção têm entre seis e dezessete anos. Além disso, muitas crianças possuem algum tipo de problema de saúde, seja intelectual ou físico, fator que muitas vezes limita a aceitação.

Um processo de adoção exige muita paciência e dedicação até o último momento. Compreender, assimilar com maior sensibilidade que, em muitos casos,

aquele menor veio de um ambiente totalmente diferente e por isso a adaptação pode ser um momento de muitas dúvidas e incertezas, e às vezes até de arrependimento, pois a realidade pode ficar muito distante do cenário idealizado.

Para isso, é necessário que os candidatos a pais estejam abertos para acolher uma criança real, que tem um passado, nem sempre muito fácil de ser desligado. É preciso respeitar o tempo da criança e se mostrar como figura identificada de pai e mãe, para que assim possam caminhar para uma adoção consciente. É muito importante para uma criança ou adolescente se sentir aceito e construir um laço de confiança. Dessa forma, os futuros adotantes precisam passar segurança ao futuro adotado para que ele absorva a ideia de que terá uma nova família e que nunca mais será devolvido.

Além disso, há uma rigidez quase militar que permeia o processo de adoção no Brasil. Uma burocratização extrema para disponibilizar a criança ou adolescente ao interessado em adotar, como é o procedimento de destituição do poder familiar. Nesse contexto, diz a doutrinadora Maria Berenice Dias:

“É chegada a hora de acabar com a visão românticamente idealizada da família. O filho não é uma “coisa”, um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou desaconselhável, melhor atende ao seu interesse- quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo ser entregue aos cuidados de quem sonha em ter filho.” (DIAS,2016, p. 476)

Gigantescos obstáculos são impostos para que a genitora não abra mão daquela criança que gestou sem desejar ou planejar. Chega a ser esdrúxula a forma como os Juízes e Promotores devem esgotar esforços para que a criança permaneça com a família biológica, natural ou extensa. Todavia, é necessário que haja prevalência ao melhor interesse da criança, como prescreve o Enunciado 5 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa”.

Em suma, a adoção é o meio mais lógico para beneficiar o menor interessado/necessitado, entretanto há necessidade de maior celeridade e menor burocratização no trâmite procedimental.

7. AS PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES DA LEI 13.509/2017

Diante do grande número de candidatos a pais e filhos disponíveis, e as dificuldades encontradas para fazer o encontro entre esses atores acontecer, o Congresso Nacional editou em novembro de 2017 a Lei 13.509 para agilizar o processo de adoção. Tal Lei visa, sobretudo, desburocratizar o processo de adoção.

A lei em comento promoveu relevantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente frente ao cenário atual. Acrescentou o parágrafo 15 ao artigo 50 do ECA, priorizando o processo de adoção para grupo de irmãos, crianças e adolescentes com problemas de saúde, com deficiência, doença crônica ou necessidades especiais.

Em relação ao estágio de convivência, houve alteração do artigo 46 do ECA, haja vista que na legislação anterior não era previsto a data limite para o estágio de convivência, e na atual lei o prazo estabelecido é de no máximo 90 dias. Ou seja, não foi retirado da autoridade judiciária a liberdade de estipular a duração do estágio de convivência, todavia não poderá este ultrapassar o prazo limite de 90 dias.

Outro marco notório advindo com a nova lei, ocorreu no campo das relações trabalhistas. Com o objetivo de estimular a adoção, os trabalhadores com vínculo empregatício, terão as mesmas garantias dos pais com vínculo sanguíneo. A Lei nº 13.509/2017 acrescentou um parágrafo ao artigo 391-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, afirmando que o empregado adotante também terá direito à estabilidade provisória. Bem como a licença maternidade para a mulher que adotar criança ou adolescente. O artigo 392-A da CLT previa que a mulher que obtivesse guarda de criança para fins de adoção teria direito à licença-maternidade de 120 dias. Entretanto, tal artigo foi omissivo sobre quem obtivesse a guarda de adolescente (de 12 a 18 anos incompletos). Nesse contexto, a Lei nº 13.509/2017 modificou o artigo 392-A da CLT para consertar tal lacuna: artigo 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 392 desta Lei.

Sobre o descanso para amamentação, o artigo 396 da CLT destaca que a empregada mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar seu filho. Estes descansos deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador, conforme o parágrafo 2º deste mesmo artigo. Para isso, a nova lei modifica tal dispositivo com o intuito de resguardar esse direito também para a empregada que adotar um filho, concedendo a ela dois descansos especiais de meia hora cada um.

Houve ainda alteração no âmbito procedimental. Foi estabelecido que o período máximo que a Justiça tem para reavaliar a questão do menor que estiver em acolhimento institucional, orfanato ou abrigo deve ser de três meses, enquanto na lei anterior tal período era de seis meses.

Sendo que a conclusão do processo de adoção deverá ocorrer em 120 dias, com a possibilidade de prorrogação por igual período conforme novo artigo 197-F, acrescentado o parágrafo 10 ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mencionada lei trouxe ainda a figura do apadrinhamento, com a finalidade de proporcionar a criança e ao adolescente que estejam em “acolhimento institucional” (artigo 101, VII, ECA) ou em acolhimento familiar (inciso VIII) formar laços afetivos com pessoas externas da instituição ou da família acolhedora com quem vivem e que se oferecem para ser “padrinhos”. É como preceitua a redação do artigo 19-B, *caput* e parágrafo 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

8. CONCLUSÃO

A família é o primeiro grupo social em que um indivíduo é incluso, seja de maneira biológica ou não.

O afeto é fator de suma importância para que as relações e vínculos cresçam de forma saudável, priorizando o respeito e dignidade mútua.

No presente artigo, verificou-se a figura da adoção, medida mais drástica de colocação em família substituta. É também a confirmação de que as relações afetivas se estabelecem não somente por fatores consanguíneos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi possível evidenciar o reconhecimento de novos princípios no ordenamento jurídico que permeiam o processo de adoção, como o princípio da igualdade, afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente.

Desde que foi inserido em nosso ordenamento o princípio da proteção integral, o filho adotivo passou a desfrutar de todos os direitos concernentes a filiação, não sendo tolerado qualquer tipo de ato discriminatório.

Além disso, destacou-se também a existência de uma legislação na contramão da urgência de resolver o problema de natureza social e dignidade humana que envolve a adoção de menores e adolescentes, haja vista possuir inúmeros requisitos muitas vezes inflexíveis, como a dificuldade imposta à destituição do poder familiar, mesmo após estudos psicossociais em que fica demonstrado o desejo da mãe em desfazer o vínculo materno, além da insistência em manter o menor vinculado à família de origem, mesmo que essa família muitas vezes não tenha condições emocionais ou financeiras para criar esse menor, negando-lhe por vezes a oportunidade de viver em um lar onde seria acolhido e teria condições de se desenvolver de forma plena e feliz.

Ressalta-se que o principal objetivo da lei deveria ser a defesa e proteção da criança e do adolescente, visando prioritariamente assegurar-lhes a garantia de tratamento digno nos moldes constitucionais. Dessa forma, não há que se falar em outra medida a não ser a inserção do menor em uma família para que ocorra de fato a devida proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu inúmeras alterações através da chamada "Lei Nacional de Adoção", em que se estipulou consideráveis inovações legislativas, primando pelo melhor interesse da criança e do adolescente e não somente do adotante.

A Lei 13.509 de 2017 visa a desburocratização do procedimento de adoção, traz inúmeras inovações especialmente com reflexos na legislação trabalhista, e dotando de celeridade os procedimentos em que adotantes estejam interessados em acolher crianças que possuam problemas de saúde, grupo de irmãos, e ainda criando a figura do apadrinhamento, dentre outras medidas que visam minimizar os efeitos do abandono de crianças e adolescentes.

Em suma, é compreensível o argumento de que em um processo judicial de adoção seja necessária maior atenção, estudo psicológico entre os interessados para que a colocação de crianças e adolescentes em lares que não sejam aqueles de origem consanguínea, seja o mais seguro possível. Entretanto, o excesso de burocracia desencoraja inúmeros adotantes a permanecer em uma fila longa e demorada, carregada de incertezas, visto que muitas vezes após um longo tempo de

espera a adoção não se concretize ou não atenda as expectativas dos adotantes, causando dor e frustração a todos os envolvidos, e acima de tudo, aumente o número de menores e adolescentes sem a efetiva colocação em um lar.

9. REFERÊNCIAS

BERNARDO. André. **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos**. Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab

BERTOLUCCI.Rodrigo. **Brasil tem 47 mil crianças em abrigos, mas só 7.300 podem ser adotadas**. 24 de junho de 2017. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-47-mil-crianças-em-abrigos-mas-so-7300-podem-ser-adotadas-21384368>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum JusPodivm. 2ª.ed. Salvador, 2017.

BRASIL. DECRETO LEI Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Da proteção à Maternidade. Vade Mecum JusPodivm. 2ª.ed. Salvador, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum JusPodivm. 2ª.ed. Salvador, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Vade Mecum JusPodivm. 2ª.ed. Salvador, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 29ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

Famílias nossas de cada dia. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira.- Belo Horizonte : IBDFAM, 2015

FUSCO, Nicole. **Quando o processo de adoção dá errado**. Disponível em:
<https://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adoacao-da-errado/>

MELLO, Kátia et al. **O lado B da adoção**. Disponível em:
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI83098-15228,00-O+LADO+B+DA+ADOCADO+TRECHO.html>

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – vol. VI. Saraiva. 2008

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 5. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

Temas do dia a dia no direito de família e sucessões/ organização, Conrado Paulino da Rosa – Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.